

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006

Estatuto Nacional da Microempresa e
da Empresa de Pequeno Porte

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

Em revisão pelo Senado Federal, o Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2006, aprovado pela Câmara dos Deputados, recebeu um considerável conjunto de emendas, as quais retornam a esta Comissão Especial para análise quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, bem como apreciação de mérito.

Dentre as Emendas apresentadas, as de números 2, 3, 4, 6, 7, 8, 11, 13, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 são de redação, cabendo apenas apreciação acerca da correção, ou não, da modificação proposta. Em síntese, as emendas de redação promovem o seguinte:

- a Emenda nº 2 promove correção de texto;
- a Emenda nº 3 promove correção de texto;
- a Emenda nº 4 promove correção de texto;



94434D4839

- a Emenda nº 6 desmembra o § 3º do art. 13 em dois parágrafos;
- a Emenda nº 7 promove correção de texto;
- a Emenda nº 8 modifica o sentido do inciso XVI do § 1º do art. 13, ao suprimir uma vírgula, restringindo a abrangência da expressão “escolas livres”;
- A Emenda nº 11 promove modificação de texto sem alterar-lhe o sentido;
- A Emenda nº 13 promove modificação de texto sem alterar-lhe o sentido;
- A Emenda nº 16 promove correção de texto;
- A Emenda nº 17 promove correção de texto;
- A Emenda nº 18 promove correção de texto;
- A Emenda nº 20 promove correção de texto;
- A Emenda nº 21 promove correção de texto;
- A Emenda nº 22 promove alteração de texto sem modificar-lhe o sentido;
- A Emenda nº 25 promove correção de texto;
- A Emenda nº 26 promove correção de texto;
- A Emenda nº 27 promove correção de texto;
- A Emenda nº 28 promove correção de texto;
- A Emenda nº 29 promove correção de texto;
- A Emenda nº 30 promove correção de texto;

Já as Emendas do Senado são 14, como segue:



94434D4839

- a Emenda do Senado nº 1 promove alteração no inciso I do art. 2º, ao vincular o Comitê Gestor ao Ministério da Fazenda;
- a Emenda do Senado nº 2 promove alteração na redação do inciso X do § 1º do art. 13, ao retirar a expressão “na qualidade de microempresa”, a fim de manter isonomia entre as microempresas e as empresas de pequeno porte;
- A Emenda do Senado nº 3 modifica o inciso XIV do § 1º do art. 17, alterando a redação de “operadores autônomos de transporte de passageiros” para “transporte municipal de passageiros”, pois os operadores autônomos são tributados unicamente pelo imposto de renda como pessoas físicas;
- A Emenda do Senado nº 4 retira da possibilidade de usufruir do Simples Nacional as empresas que administram locação de bens imóveis;
- A Emenda do Senado nº 5 determina a forma de incidência do Simples Nacional sobre as empresas que exploram a atividade de transporte interestadual e intermunicipal;
- A Emenda do Senado nº 6 determina que, em caso de a microempresa e a empresa de pequeno porte possuírem filiais, o recolhimento será feito na matriz, determinando ainda que o Comitê Gestor regulamentará a partilha de recursos decorrente de tal arrecadação;
- A Emenda do Senado nº 7 determina que o Comitê Gestor regulará a forma como será feita a distribuição dos valores arrecadados a título de Simples Nacional,



bem como transforma o § 2º do art. 22 em dispositivo autônomo;

- A Emenda do Senado nº 8 dispõe que, se a microempresa ou a empresa de pequeno porte optarem por se retirar do Simples Nacional no mês de janeiro de determinado ano, estará excluída do regime durante todo esse ano, o que era uma lacuna do texto anteriormente aprovado pela Câmara dos Deputados;
- A Emenda do Senado nº 9 aprimora a redação do art. 45, ao fazer referência a objeto licitado, bem como corrige omissão na remissão ao § 2º do art. 44;
- A Emenda do Senado nº 10 determina que a reincidência no não-atendimento de normas trabalhistas implica a exclusão da microempresa ou empresa de pequeno porte dos benefícios da lei complementar;
- A Emenda do Senado nº 11 determina que o Simples Nacional entrará em vigor em 1º de julho de 2007;
- As Emendas do Senado nº 12 e 13 modificam a redação do art. 88, por ter o Senado Federal considerado que a concessão de isenções ou reduções de ICMS ou ISS é matéria que deve ser regulada futuramente pelos Estados e Municípios;
- A Emenda do Senado nº 14 corrige a primeira faixa de receitas dos Anexos I e II, pois havia uma pequena incorreção no texto anterior.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



94434D4839

O exame a cargo desta Comissão circunscreve-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das emendas em foco, à vista da discriminação de competências constante dos arts. 32, inciso IV, alínea “a”, e 53, inciso III; da compatibilidade e adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, na forma dos arts. 32, inciso X, alínea “h” e 53, inciso II, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como apreciação de mérito.

Tendo como parâmetro a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa, nenhum reparo deve ser feito às emendas, à exceção da do Senado nº 10, pois a referência correta não é a “benefícios desta lei”, mas sim “benefícios desta lei complementar”. Tal motivo levaria à apresentação de Emenda de Redação por parte desta Comissão Especial, mas, consideramos, além disso, que tal Emenda é inconstitucional pelas razões a seguir apontadas:

A Emenda do Senado nº 10 traz uma regra bastante gravosa para as microempresas e empresas de pequeno porte ao estabelecer que a reincidência no descumprimento de obrigações trabalhistas importa exclusão dos benefícios da lei complementar. A prevalecer a regra, qualquer descumprimento, por menor que seja, trará tal consequência jurídica. Não se prevê a possibilidade de reabilitação do empresário e nem por quanto tempo ele estará excluído dos benefícios. A esse respeito, ressalte-se que, em matéria penal, em que as sanções são muito mais gravosas que as previstas em normas trabalhistas ou empresariais, a Constituição Federal determina a individualização da pena e, como seu consectário, a graduação desta em função das condutas praticadas, proibindo, além disso, a imposição de penas com caráter perpétuo (o que parece ser o caso da norma em comento, ao não prever prazo para a reabilitação e nem o período de duração da vedação). Por isso, entendemos que tal Emenda padece, flagrantemente, de inconstitucionalidade.

Quanto aos requisitos da compatibilidade e adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, as Emendas nºs 2, 3, 4, 6, 7, 8, 11, 13, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 25, 26, 27,



28, 29 e 30 não têm implicação orçamentária ou financeira, por se tratar de emendas de redação.

As demais emendas satisfazem aos requisitos da compatibilidade e adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, pois não criam renúncia de receita e nem aumento de despesa. Ao contrário, observa-se que apenas com a prorrogação do regime tributário para 1º de julho de 2007, há uma considerável economia fiscal para o ano de 2007.

No mérito, manifestamo-nos contrariamente à aprovação das seguintes Emendas:

- Emenda de redação nº 8, ao retirar uma vírgula do inciso XVI do § 1º do art. 17 sob o pretexto de aprimorar o texto (tendo em vista ter sido aprovada como Emenda de Redação), modifica o sentido da disposição anterior, reduzindo a amplitude do benefício trazido pela Câmara dos Deputados na votação em Plenário. Observamos que o Senado Federal equivocou-se ao entender que as escolas livres, de idiomas e outras seriam tributadas na forma do Anexo III e não recolheriam a contribuição para a Seguridade Social, pois o inciso IV do § 5º do art. 18 determina que o recolhimento de tais escolas é feito na forma do Anexo IV, devendo tal contribuição ser recolhida de forma destacada;
- Emenda do Senado nº 4 veda às empresas que atuem com locação de bens imóveis de ingresso no Simples Nacional. O Relator da matéria no Senado Federal entendeu que tal regime tributário só seria aplicado às empresas que atuam com locação de móveis, tendo em vista o tratamento diferenciado previsto no projeto de lei complementar, o que levou à previsão da vedação. Ocorre que o intuito da Câmara dos Deputados jamais foi



o de vedar o ingresso desse setor no Simples Nacional e o tratamento diferenciado previsto para a locação de bens móveis deve-se unicamente ao fato de que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as empresas de locação de bens móveis estão fora do campo de incidência do ICMS e do ISS, mas o mesmo não ocorre com relação às empresas que administraram a locação de bens imóveis de terceiros; e

- Emenda nº 6 dificulta sobremaneira a fiscalização do recolhimento do ISS por parte do município em que houve a prestação do serviço ao obrigar o recolhimento no local do estabelecimento da matriz.

Ante o exposto, acerca das Emendas do Senado nºs 1 a 14 e das Emendas de Redação nºs 2, 3, 4, 6, 7, 8, 11, 13, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 ofertadas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2004, tal como aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados votamos:

- a) pela aprovação das Emendas de Redação nºs 2, 3, 4, 6, 7, 11, 13, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 29 e 30;
- b) pela rejeição da Emenda de Redação nº 8;
- c) pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das Emendas do Senado nºs 1 a 9 e 11 a 14;
- d) pela legalidade, juridicidade e regimentalidade da Emenda do Senado nº 10, mas pela inconstitucionalidade e falta de técnica legislativa da mesma;
- e) pela não-implicação orçamentária ou financeiras das Emendas de Redação nºs 2, 3, 4, 6, 7, 8, 11, 13, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 29 e 30;



- f) pela compatibilidade e adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual das Emendas do Senado n^{os} 1 a 14;
- g) no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado n^{os} 1 a 3, 5 e 7 a 9 e 11 a 14;
- h) no mérito, pela rejeição das Emendas do Senado n^{os} 4, 6 e 10.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

